



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10814.000944/93-20

Sessão de 30 setembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.709

Recurso nº.: 116.088

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S.A. - VASP

Recorrid ALF - AISP - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.

Tendo o sujeito passivo tomado ciência da decisão de primeira instância em 10 de setembro de 1993, é intempestivo o recurso apresentado em 14 de outubro do mesmo ano, tendo em vista o disposto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

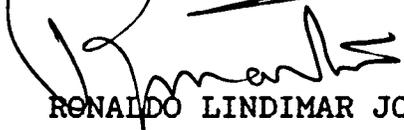
Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de setembro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM **22 JUN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARCIA REGINA MACHADO MELARE. Ausentes os Cons. MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUCIANO WIRTH CHAIBUB e ISALBERTO ZAVAO LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N. 118.088 - ACORDÃO N. 301-27.709

RECORRENTE: VIACAO AEREA SAO PAULO S.A. - VASP

RECORRIDA : ALF - AISP - SP

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

R E L A T O R I O

VIACAO AEREA SAO PAULO S.A. - VASP, recorre a este CONSELHO DE CONTRIBUINTES contra decisão do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, que julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência consubstanciada em Auto de Infração.

Conforme consta dos autos, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 10 de setembro de 1993, tendo apresentado o recurso em 14 de outubro do mesmo ano.

E o relatório.

R. Marton



V O T O

Trata-se de recurso voluntário, dirigido a este CONSELHO DE CONTRIBUINTES, nos termos do Decreto n. 70.235/72.

Ora, em conformidade com o art. 33 do referido Decreto, o recurso voluntário deve ser apresentado "dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

No caso concreto, ocorrida a ciência em 10 de setembro de 1993, o prazo fatal para interposição do recurso expirou-se em 11 de outubro seguinte (segunda-feira), sendo intempestivo o recurso apresentado em 14 de outubro do mesmo ano.

Pelo exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1994.

lgl

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator